



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 297, DE 2025

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para instituir o exame nacional da carreira docente.

AUTORIA: Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CARLOS VIANA**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para instituir o exame nacional da carreira docente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 9º**

X – realizar anualmente o exame nacional da carreira docente, emitindo a respectiva certificação para os aprovados.

.....”
(NR)

“**Art. 67.**

IV – progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, na avaliação do desempenho e na aprovação no exame nacional da carreira docente;

.....”
(NR)

“**Art. 67-A.** Será exigida como requisito para o exercício do magistério na educação básica, além do disposto nos arts. 61, 62, 62-A, 64 e 65, desta Lei, a aprovação em exame nacional da carreira docente.



Parágrafo único. O exame nacional da carreira docente se baseará em padrões de desempenho docente, elaborados em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, assegurada a consulta e participação de instituições de pesquisa e representantes dos profissionais da educação.”

Art. 2º O exame nacional da carreira docente é obrigatório para os profissionais do magistério em exercício na data de publicação desta Lei, exclusivamente para fins do disposto no inciso IV do art. 67, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ideia de criação de uma certificação nacional para ingresso na carreira docente, bem como para avaliação da proficiência ou do desempenho dos professores é antiga, embora não exista consenso sobre seu formato ou sobre os objetivos que esse exame deve perseguir. Essa ideia tem origem na constatação de que o “fator professor” é um dos principais preditores do sucesso escolar das crianças, sendo a qualidade da formação dos educadores essencial para o alcance de uma boa qualidade no ensino.

No Brasil, apesar dos avanços alcançados na formação docente nas últimas décadas, especialmente após a Constituição Federal de 1988 e a aprovação da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), ainda persistem graves problemas, uma vez que as formações oferecidas são desiguais, a depender das instituições. Ademais, o crescimento de cursos de licenciatura de baixa qualidade, bem como o avanço da educação a distância na área, têm comprometido ainda mais a qualidade da formação docente. Some-se a isso a inexistência de critérios claros para avaliar os egressos das licenciaturas e a precária avaliação realizada nos sistemas de ensino ao longo das carreiras. Hoje, o Exame Nacional do Desempenho de Estudantes do ensino superior (ENADE), único critério aferição da qualidade dos cursos, mostra-se insuficiente, enquanto os docentes em exercício não são avaliados apropriadamente.

Dessa forma, ficamos sem um mecanismo nacional voltado para garantir a qualidade do corpo docente de nossas escolas de educação básica. Apenas os concursos públicos, realizados muitas vezes por redes com baixa capacidade estatal, são o critério de seleção de professores. Essa situação



termina por reforçar uma certa desvalorização da profissão docente, uma vez que os indivíduos mais qualificados não se sentem motivados a ingressarem no magistério e aqueles que o fazem terminam se desinteressando pelo ofício.

Nesse sentido, há mais de dez anos o Ministério da Educação instituiu por meio da Portaria Normativa nº 3, de 2 de março de 2011, o Concurso para o Ingresso na Carreira Docente, como forma de oferecer às redes de ensino um mecanismo nacional para seleção de docentes. O modelo, no entanto, não foi implementado e persistem atualmente os mesmos problemas que essa política queria resolver.

Exatamente por isso, o Projeto de Lei nº 2.614, de 2024, que “aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2024-2034”, em tramitação na Câmara dos Deputados, traz estratégia (16.23) com o seguinte teor:

Implementar prova nacional com a finalidade de cooperar com os sistemas públicos de ensino nos processos de seleção e de ingresso nas carreiras do magistério da educação básica pública, com vistas à melhoria da qualidade e da adequação da formação docente à área lecionada.

É louvável a retomada desse tema no projeto do novo Plano Nacional de Educação. Mas nossa proposição vai além. Propomos a instituição de um exame nacional como requisito para o exercício da função docente. A ser implementado pela União, o exame deve servir ainda como critério para progressão na carreira para os atuais profissionais do magistério. Dessa forma, embora possam continuar exercendo a profissão, as atuais professoras e professores também poderão ser avaliados – e precisarão fazê-lo para avançar na carreira.

Consideramos que a instituição desse mecanismo vai na direção da valorização profissional, criando requisitos de entrada que terminam por tornar a carreira docente mais atraente e qualificada. Como resultado, esperamos a melhoria da qualidade do ensino, em benefício de toda a sociedade.

Pelas razões aduzidas, solicitamos dos nobres pares a aprovação desta proposta.



Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>
 - art67_cpt_inc4
- urn:lex:br:federal:lei:2024;2614
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2024;2614>